



RESOLUÇÃO n. 001/2023

Estabelece parâmetros de dissolução de órgão partidário pautados no desempenho eleitoral do partido localmente, bem como na existência de impeditivos ao progresso e desenvolvimento partidários no Paraná.

CONSIDERANDO que constitui atribuição da Comissão Executiva Estadual dirigir, no âmbito estadual, as atividades do Partido, tomando as medidas necessárias para a correta execução do Estatuto da agremiação;

CONSIDERANDO que o § 1º, do artigo 17, da CF/88 assegura aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha e formação dos seus órgãos;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei nº 9096/95 assegura ao partido político autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, sendo que o artigo 4º da citada Lei estabelece que os filiados de um partido político possuem iguais direitos e deveres;

CONSIDERANDO que o artigo 62 do Estatuto do Partido autoriza os órgãos partidários a regulamentarem questões que impliquem em dissolução de órgão partidário;



CONSIDERANDO que o par. 1º, do artigo 62, do Estatuto permite o estabelecimento de parâmetros de dissolução de órgão partidário pautados no desempenho eleitoral do partido localmente, bem como na existência de impeditivos ao progresso e desenvolvimento partidários;

CONSIDERANDO que na primeira reunião da Executiva Estadual foi decidido que em todos os Municípios deverão ser lançados candidatos a prefeito ou a vice-prefeito pelo MDB;

CONSIDERANDO que o ano pré-eleitoral corresponde a um período estratégico para definição de lideranças, visando a lançamento de pré-candidaturas, bem como à definição dos rumos que a agremiação tomará no pleito seguinte;

A EXECUTIVA ESTADUAL RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido que os interesses partidários, bem como o progresso e desenvolvimento partidários, estarão atendidos mediante apresentação de chapa completa de vereadores, bem como apresentação de candidatos a prefeito ou a vice-prefeito, para as convenções partidárias das eleições 2024, em todos Municípios em que há órgão partidário municipal, seja diretório ou comissão provisória,

§ 1º. Constitui obrigação dos órgãos municipais trabalharem em prol da identificação e da filiação de pessoas viáveis politicamente que caracterizem, ao mesmo tempo, renovação partidária, associada a ideais e propostas condizentes com os princípios partidários, visando ao lançamento de candidaturas nas eleições próximas.

§ 2º. A não-apresentação de chapa própria será considerado comportamento excepcional, somente admitido se precedido de requerimento autorizativo específico,



dirigido à Executiva Estadual, com justificativa própria, que demonstre e comprove ser esta a melhor medida para o progresso e desenvolvimento do **MDB no Município.**

§ 3º. O requerimento deverá ser protocolizado junto ao órgão estadual, com antecedência mínima de 60 dias em relação à data do início das convenções, (**ou seja, 20 de maio de 2024), conforme parágrafo anterior.**

§ 4º. A não-realização de convenção ou a sua realização sem apresentação de candidaturas próprias, na forma do *caput*, dependerá de autorização formal expressa da Executiva Estadual.

§ 5º. Qualquer filiado da circunscrição, Senador, Deputado Federal e Estadual ou membro do Diretório Estadual poderá formular pedido de dissolução à Executiva Estadual, a qualquer tempo, pelo descumprimento das obrigações previstas no presente artigo e parágrafos, rogando pela abertura de processo administrativo interno para tal fim.

Parágrafo Único: Todos os requerimentos de chapas deverão indicar o nome completo do candidato; cadastro de pessoa física (CPF); endereço e telefone, para melhor organização interna.

Art. 2º. Considera-se desempenho eleitoral insuficiente, para fins dos maiores interesses partidários, o não atingimento, na eleição, de pelo menos 10% das cadeiras/vagas em disputa nas eleições proporcionais.

§ 1º. Acaso haja lançamento de candidatura majoritária, considerar-se simulação e tentativa de burlar as obrigações estabelecidas na presente Resolução e, assim, infração sujeita à dissolução, a renúncia à referida candidatura, após sua homologação em convenção, sem apresentação de justificativa específica da Executiva Estadual.

§ 2º. Qualquer filiado da circunscrição, Senador, Deputado Federal e Estadual ou membro do Diretório Estadual poderá formular pedido de dissolução à Executiva



Estadual, a qualquer tempo, pelo não-atingimento do mínimo indicado no *caput* e parágrafo anterior, rogando pela abertura de processo administrativo interno para tal fim.

Art. 3º. A instauração de processo interno para dissolução de órgão municipal, nas hipóteses previstas na presente Resolução, observará o seguinte, sem prejuízo do necessário cumprimento do Estatuto do Partido:

I- garantir-se-á direito ao contraditório, no prazo e termos do Estatuto, bem como ampla defesa;

II- o órgão partidário municipal será citado/intimado na pessoa de seu presidente ou, na falta deste, na pessoa de quaisquer dos membros da Executiva Municipal ou Provisória Municipal, sendo que a citação poderá ser encaminhada para o *e-mail* constante dos registros do órgão municipal junto à Justiça Eleitoral ou por *WhatsApp* do presidente ou, na falta deste, para o *WhatsApp* de quaisquer dos membros da Executiva ou Provisória Municipal, o mesmo se aplicando para as intimações referentes aos atos processuais subsequentes.

III- na omissão no Estatuto, o prazo para eventuais manifestações do órgão partidário ou interessados será de 03 (três) dias, cabendo à Executiva Estadual suprir outras omissões.

Art. 4º. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

Dep. **ANIBELLI NETO**
Presidente do MDB Paraná